



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 88/2023 – PL 52/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 52/2023 que “Autoriza o Município de Bom Jardim de Minas a efetuar cessão de uso gratuito de veículo `a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Bom Jardim de Minas -APAE e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza o Município de Bom Jardim de Minas a efetuar cessão de uso gratuito de veículo `a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Bom Jardim de Minas -APAE e dá outras providências.”

PARECER:

O PL veio redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica Legislativa.

Trata-se de autorização legislativa para que o município possa ceder de forma gratuita um veículo – bem móvel, descrito no artigo 1º, inciso I, à APAE, a qual tem caráter associativo.

A cessão perdurará por cinco anos, conforme menciona o artigo 2º. Ademais, as obrigações da entidade estão contidas no termo anexado e mencionado no parágrafo único do artigo 2º, podendo o Poder Executivo realizar a cessão definitiva do bem, desde que cumprido alguns requisitos, além disso, o PL ainda menciona que as despesas correrão por conta da APAE.

Em conformidade com o art. 18, da Lei nº 9.636, de 1998, combinado com o § 3º, do art. 64, do Decreto- lei 9.760, a cessão de uso será utilizada quando interessar à administração pública, prestar auxílio ou colaboração, mediante o uso gratuito, ou em condições especiais, de imóvel integrante de seu patrimônio.

A cessão de uso de bem público constitui instituto de origem civil, mas de que direito



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

administrativo se apossou com relação aos órgãos da administração pública, consistente no empréstimo ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão da administração pública, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público.

Nada tem, portanto, com concessão alguma, nem com permissão alguma, nem com autorização de uso, como nada tem, muitíssimo menos com doação.

Significando uma restrição ao poder cedente em favor do cessionário, ainda que transitória, sempre significa uma cessão de interesse, ocasionalmente traduzível patrimonialmente, e por essa razão deve-se cercar-se de normas q atendam ao princípio da legalidade, ou seja, do disciplinamento por lei em sentido estrito, emanada ao menos pelo ente público cedente, eis que este se despoja temporariamente da possibilidade de uso de bem que cede, privando-se com isso de auferir rendimentos sobre o mesmo bem.

É da essência deste instituto a gratuidade, ou de outro modo, pode ver-se transmudado em outro como a locação, que nada tem nem com o direito administrativo nem com a finalidade iminente ideal e publicística que cerca a cessão. Não transfere a propriedade, mas apenas a posse útil, e de principal diferença em relação à permissão de uso é a sua característica de ser processada apenas entre entes públicos, enquanto àquela se processa entre poder público, permitente, e particular permissionário, além de que pode a permissão ser remunerada ou onerosa, enquanto que a cessão há de ser graciosa.

A cessão de uso, ainda que ato bilateral, não tem caráter propriamente contratual, uma vez que traduz compromisso meramente moral entre entidades públicas, e não obrigação recíproca executável como nos contratos; sendo assim, assimila-se muito mais ao convênio, compromisso tão-somente moral e informado por interesses convergentes das partes, que ao contrato, o qual vincula obrigacionalmente as partes com interesses opostos e antagônicos, e tem força executiva. Não é da essência deste instituto a prefixação de prazo certo para sua terminação, podendo ser estabelecida “a título precário”, e justificando revogável a qualquer tempo, por qualquer das partes envolvidas.

Diante do exposto, essa assessoria entende que o PL é legal, e tem plenas condições de ser analisado pelo Plenário, uma vez que além de preencher os requisitos legais, atende



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ao interesse público. Entretanto, devem os nobres edis analisarem as necessidades de emendas, bem como, o termo de cessão, anexado ao referido PL;

Eis o Parecer.

Bom Jardim de Minas, 31 de outubro de 2023.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104